



## LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

*“Dispõe sobre a anistia e remissão, por cancelamento, de créditos tributários e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam cancelados os créditos tributários, relativos a tributos municipais constituídos até 31 de dezembro de 2017, cujos valores originários, por contribuinte, não ultrapassem o valor correspondente a R\$ 382,91 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários ajuizados, ficando a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais não embargadas.

**Art. 2º** Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a dispensar os contribuintes devedores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pessoas físicas ou jurídicas, do pagamento de juros, de multas e demais acréscimos relativos aos créditos inscritos em dívida ativa, mediante a quitação do imposto atualizado monetariamente, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que não ultrapasse o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

**Art. 3º** O parcelamento previsto nesta Lei deverá ser feito mediante requerimento do contribuinte, protocolado até o dia 20 de dezembro de 2019, e assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito da Dívida Ativa, conforme Anexo Único, que integrará o processo de parcelamento do crédito junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

TEC/19 - Dracimc - 05-dez-2019-09:23-00407-27



**§ 1º** O pagamento da primeira parcela será efetuado em até 10 (dez) dias após a data de celebração do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débitos da Dívida Ativa.

**§ 2º** O vencimento das demais parcelas ocorrerá 30 (trinta) dias após a quitação da primeira parcela, e assim, sucessivamente até a última prestação do parcelamento da dívida confessa.

**Art. 4º** Os benefícios desta Lei não incluem as despesas judiciais e os honorários advocatícios fixados por decisão judicial, que serão devidos e devem ser quitados independente da concessão da justiça gratuita ao executado nos autos da execução fiscal ou da ação ajuizada para discussão do débito.

**Art. 5º** No caso da existência de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos, a adesão aos termos desta Lei com o efetivo pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações com julgamento de mérito, arcando o devedor com as custas judiciais e renunciando expressamente qualquer verba honorária.

**Art. 6º** A aplicação do disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias recolhidas de qualquer importância já pagas.

**Parágrafo único.** Os valores bloqueados em Instituições Financeiras de titularidade dos contribuintes por ordem judicial serão deduzidos do valor do crédito tributário, podendo o saldo remanescente ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei.

**Art. 7º** O parcelamento previsto nesta Lei será cancelado se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Decretação de falência do contribuinte ou responsável tributário;
- II. Extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica.



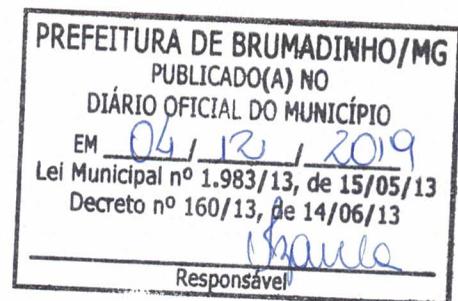
PREFEITURA MUNICIPAL  
**VIVA BRUMADINHO**

**Art. 8º** O cancelamento previsto no artigo anterior implicará na exigibilidade do crédito ou do saldo existente, acrescido de juros, multa, correção monetária e demais consectários legais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 02 de dezembro de 2019.

  
Avimar de Melo Barcelos  
Prefeito Municipal



**REPUBLICADA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL (ARQUIVO DIGITAL).**





**LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 02 DEZEMBRO DE 2019**

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DA DÍVIDA ATIVA**

Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

CEP/Município/UF: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Por este Termo, **CONFESSA** expressamente, de livre e espontânea vontade, em caráter irrevogável, irretratável e irrenunciável, perante a Fazenda Pública do Município de Brumadinho, o débito da dívida ativa de sua responsabilidade, proveniente de:

Processo Informatizado nº:

1 - Lançamento do Tributo abaixo assinalado: IPTU: \_\_\_\_\_

2 - Relativo:

Inscrição (ões) parcelada (s): CONFORME EXTRATO DE PROCESSO EM ANEXO

**VALOR DA DÍVIDA A SER PARCELADA**

3 - EXERCÍCIO (S)

4 - VALOR PRINCIPAL:

JUROS: \_\_\_\_\_

MULTAS: \_\_\_\_\_

CORREÇÃO: \_\_\_\_\_

DESCONTO: \_\_\_\_\_

T. EXPEDIENTE/OUTRAS: \_\_\_\_\_

TOTAL DO DÉBITO: \_\_\_\_\_

NÚMERO DE PARCELAS: \_\_\_\_\_

1º PARCELA: \_\_\_\_\_

DEMAIS PARCELAS: \_\_\_\_\_

Origem dos Débitos: IPTU





5 - O **Requerente** se compromete a efetuar o pagamento do débito da dívida ativa de sua responsabilidade da seguinte forma:

I - Em ( ) parcelas definidas acima, mensais e consecutivas, sendo a 1º (primeira) até 10 (dez) dias após o requerimento de parcelamento da dívida;

II - As demais parcelas serão pagas mensalmente, considerando, a data da do pagamento da primeira parcela do presente termo de confissão, enquanto vigente.

6 - O **Requerente** está ciente e de pleno acordo em que os débitos da dívida ativa de sua responsabilidade, objeto do presente Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito da Dívida Ativa, estão sujeitos a correção monetária da data da consolidação do débito até a data do efetivo pagamento;

7 - O **Requerente** está ciente e de pleno acordo em que o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento implicará no cancelamento ou rescisão imediato do presente TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas, sendo certo que tal fato dará ensejo à imediata retomada da cobrança amigável e/ou execução judicial da dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22.09/80.

8 - O presente parcelamento poderá ser reativado uma única vez, sem alteração do valor das parcelas vincendas, nem do prazo e condições iniciais, caso o contribuinte regularize as pendências que ocasionaram a perda do benefício, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data do vencimento da 3º parcela vencida, a qual é a data do cancelamento do parcelamento.

9 - O presente Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito da Dívida Ativa é feito em caráter irrevogável, irretratável e irrenunciável, valendo como confissão, expressa, de livre e espontânea vontade, de dívida líquida, certa e exigível.

BRUMADINHO, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Proprietário

Testemunhas:

1º) Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

2º) Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_